Veto Parcial nº 11, de 13 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju,
RENER BARBOSA PACHE

Referência: Autógrafo nº 50/2026 - Projeto de Lei nº 16/2026, com as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores

RECEBI EM 14/10/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETÁRIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 69, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, e nos termos do art. 56, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 16/2026, que "Institui a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes no Município de Maracaju, e dá outras providências", na redação certificada pelo Autógrafo nº 50/2026, recebido por este Executivo em 29 de setembro de 2026.

O veto incide exclusivamente sobre os seguintes dispositivos: art. 2º, incisos VI e VII; art. 4º, inciso VII; art. 12; art. 14; e art. 15. Os demais dispositivos são sancionados, na forma da Seção III deste ato.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Este ato aprecia o texto efetivamente aprovado pela Câmara Municipal, com as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, e substitui, quanto ao seu objeto, o exame feito no Veto nº 07/2026.

Em 17 de agosto de 2026, a Câmara Municipal expediu o Autógrafo nº 40/2026, certificando a aprovação do Projeto de Lei nº 16/2026 "em sua íntegra". Com base nesse documento oficial, este Executivo vetou integral e tempestivamente a proposição pelo Veto nº 07, de 25 de agosto de 2026, recebido pela Câmara em 27 de agosto de 2026.

Posteriormente, pelo Ofício nº 037/2026/ASSEPAR, de 24 de setembro de 2026, a Presidência da Câmara informou que o Autógrafo nº 40/2026 não continha as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03, aprovadas em Plenário na 24ª Sessão Ordinária, de 10 de agosto de 2026. Reconheceu tratar-se de erro material, solicitou a desconsideração do texto anterior e encaminhou o Autógrafo nº 50/2026, que certifica a aprovação do projeto "juntamente com as Emendas modificativas 01, 02 e 03".

A própria Casa Legislativa certificou, portanto, que o Autógrafo nº 40/2026 não refletia a deliberação do Plenário. O Veto nº 07/2026 recaiu sobre texto diverso do aprovado e, por isso, fica prejudicado por perda superveniente de objeto. Este Executivo agiu de boa-fé, com base em certidão oficial da Câmara dotada de presunção de veracidade, e o erro material não lhe pode ser imputado.

Registre-se que as Emendas nº 01, 02 e 03 converteram os arts. 5º a 10 em normas de caráter autorizativo e programático, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Executivo. Com isso, foram sanados os principais vícios apontados no Veto nº 07/2026 quanto a esses dispositivos, inclusive a criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto e a criação direta de órgão administrativo. Este Executivo reconhece o trabalho da Câmara nesse aperfeiçoamento.

Permanecem, contudo, sem alteração dispositivos que não foram alcançados pelas emendas e que conservam os vícios a seguir expostos.

Em 13 de outubro de 2026, a Câmara encaminhou a redação final do Projeto de Lei nº 16/2026, com as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026. Verificou-se que o art. 10 dessa redação omitiu o inciso IV ("subsidiar decisões

do Poder Público"), constante da Emenda Modificativa nº 01/2026 aprovada em Plenário, conforme o texto da emenda e a ata da 24ª Sessão Ordinária. Tratando-se de evidente erro material, este Executivo considera como texto aprovado o da emenda, com seus quatro incisos, e solicita a retificação da redação final para fins de publicação.

II – RAZÕES DO VETO

Os dispositivos vetados não foram alcançados pelas Emendas Modificativas e mantêm vícios de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. O veto observa o art. 56, § 3º, da Lei Orgânica, alcançando apenas artigos e incisos em sua integralidade.

II.1 – Art. 2º, incisos VI e VII (rol de pessoas neurodivergentes)

Vetados por contrariedade ao interesse público.

O inciso VI ("altas habilidades/superdotação") submete esse público ao mesmo regime de "proteção e acompanhamento" voltado a transtornos, com ações de saúde, diagnóstico e acompanhamento neurológico (art. 5º). A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus arts. 58, 59 e 59-A, trata os educandos com altas habilidades ou superdotação como público da educação especial, com abordagem pedagógica de enriquecimento e aceleração curricular, e não assistencial ou clínica. A inclusão no rol gera impropriedade técnica e pode induzir à patologização de condição que não constitui transtorno.

O inciso VII ("outros transtornos do neurodesenvolvimento") torna o rol aberto, sem qualquer critério de delimitação, de aferição diagnóstica ou de comprovação. Disso resulta um universo indeterminado de beneficiários, o que gera insegurança jurídica para famílias, docentes, profissionais de saúde e gestores. Além disso, a matéria é objeto do Projeto de Lei federal nº

4.225/2023, que fixará conceitos e parâmetros nacionais; sobrevindo a norma geral, a disciplina municipal divergente terá sua eficácia suspensa (CF, art. 24, § 4º, c/c art. 30, inciso II).

O veto preserva o núcleo do conceito. Permanecem os incisos I a V (TEA, TDAH, dislexia, discalculia e transtornos de aprendizagem), em harmonia com as Leis federais nº 12.764/2012 e nº 14.254/2021.

II.2 – Art. 4º, inciso VII (inclusão no mercado de trabalho como direito)

Vetado por inconstitucionalidade.

Ao erigir a "inclusão no mercado de trabalho" à condição de direito subjetivo instituído por lei municipal, o dispositivo avança sobre matéria de Direito do Trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I). O tema já é disciplinado pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e pelos arts. 34 a 38 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Mantido, o inciso poderia fundamentar pretensões judiciais de colocação no mercado de trabalho dirigidas contra o Município, que não dispõe de instrumentos jurídicos para satisfazê-las.

O veto não suprime o objetivo da proposição. O art. 7º, inciso III, na redação da Emenda Modificativa nº 03/2026, mantém a possibilidade de o Município promover "políticas de inclusão no mercado de trabalho, em articulação com órgãos competentes", formulação compatível com a competência municipal.

II.3 – Art. 12 (articulação intersetorial)

Vetado por vício de iniciativa.

O dispositivo determina que as políticas "deverão ser executadas de forma integrada" entre saúde, educação e assistência social. Não institui direito nem fixa diretriz: impõe o modo de execução e de coordenação interna entre

as Secretarias Municipais. A matéria integra a direção superior da Administração e a disposição sobre sua organização e funcionamento, reservadas ao Prefeito (Lei Orgânica, arts. 49, inciso IV, e 69, incisos II e VIII; CF, arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", por simetria). Trata-se da hipótese expressamente ressalvada pelo Tema 917 da repercussão geral do STF (ARE nº 878.911).

O dispositivo também destoa da lógica adotada pelas próprias Emendas Modificativas, que converteram em normas autorizativas os comandos impositivos dirigidos ao Executivo. A integração intersetorial já é praticada pela Administração e permanece orientada pelos princípios do art. 3º, que são sancionados.

II.4 – Art. 14 (fontes de custeio)

Vetado por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade.

O artigo atribui as despesas, genericamente, a "orçamento municipal", "fundos existentes", "convênios estaduais e federais" e "emendas parlamentares". A cláusula apresenta três problemas:

a) não indica dotação orçamentária específica, o que contraria a vedação ao início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual (Lei Orgânica, art. 106, inciso II);

b) invoca fundos cuja destinação é fixada nas respectivas leis instituidoras. Os recursos legalmente vinculados só podem atender ao objeto de sua vinculação (Lei nº 4.320/1964, art. 71; Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único), e essa vinculação não pode ser alterada genericamente por outra lei ordinária;

c) pretende comprometer emendas parlamentares que, nos termos do art. 107-A da Lei Orgânica, são individuais, definidas anualmente

na Lei Orçamentária, limitadas a 0,55% da receita corrente líquida do exercício anterior e de indicação discricionária de cada Vereador, não sendo suscetíveis de pré-vinculação por lei ordinária.

O veto não prejudica a execução da política. Os dispositivos sancionados já condicionam as ações à disponibilidade orçamentária, de modo que as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas nas leis orçamentárias.

II.5 – Art. 15 (prazo de 90 dias para regulamentação)

Vetado por inconstitucionalidade, por afronta à separação dos Poderes (CF, arts. 2º e 84, inciso IV; Lei Orgânica, art. 69, inciso IV).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo fixar prazo para que o Chefe do Executivo exerça o poder regulamentar. Ao julgar a ADI nº 4.728, que examinou lei estadual de iniciativa parlamentar instituidora de política pública setorial com prazo de 90 dias para regulamentação, a Corte declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, por caber ao Executivo definir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o momento de regulamentar.

O prazo é ainda incompatível com o caráter autorizativo dado ao texto pelas próprias Emendas Modificativas. Os arts. 8º e 9º, em sua nova redação, remetem as ações à forma do regulamento, cuja edição se insere na discricionariedade do Executivo.

III – DISPOSITIVOS SANCIONADOS

São sancionados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 16/2026, na redação do Autógrafo nº 50/2026:

a) art. 1º;

b) art. 2º, caput e incisos I a V;

c) art. 3º;

d) art. 4º, caput e incisos I a VI;

e) arts. 5º, 6º, 7º e 8º, na redação da Emenda Modificativa nº 03/2026;

f) art. 9º, na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026;

g) art. 10, na redação da Emenda Modificativa nº 01/2026, incluído o inciso IV, conforme a Seção I;

h) arts. 11 e 13.

A data da Semana Municipal da Neurodiversidade (art. 11) será fixada em regulamento, em harmonia com as datas nacionais já consagradas.

IV – CONCLUSÃO

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 16/2026, na redação do Autógrafo nº 50/2026, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis, na forma do art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica Municipal.

O veto não traduz discordância quanto ao mérito da proposição. Com as Emendas Modificativas aprovadas pela Câmara, a Política Municipal passa a contar com bases jurídicas sólidas, e este Executivo sanciona a maior parte de seu conteúdo. Os dispositivos vetados são pontuais e sua supressão não compromete os objetivos da lei.

Reafirmo o compromisso deste Poder Executivo com as pessoas neurodivergentes e suas famílias em Maracaju, e coloco as Secretarias Municipais à disposição dessa Casa para a regulamentação e a implementação conjunta da política.

Atenciosamente,

José Marcos Calderan
Prefeito Municipal

ANEXO – TEXTO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

"Art. 2º (...)
VI – altas habilidades/superdotação;
VII – outros transtornos do neurodesenvolvimento."

"Art. 4º (...)
VII – inclusão no mercado de trabalho."

"Art. 12. As políticas deverão ser executadas de forma integrada entre:
I - saúde
II - educação
III - assistência social."

"Art. 14. As despesas correrão por conta de:
. orçamento municipal
. fundos existentes
. convênios estaduais e federais
. emendas parlamentares."

"Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias."